



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006699-34.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante NEUZA MARIA LOPES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43650.

Apelação nº 1006699-34.2021.8.26.0590.

Comarca: São Vicente.

Apelante: Neuza Maria Lopes Gonçalves.

Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Juiz prolator da sentença: Otávio Augusto Teixeira Santos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Queda em supermercado. Autora que escorregou em uma poça de água existente no estabelecimento do réu, caindo ao solo sobre seu braço direito. Acidente que lhe causou fratura no cotovelo, em razão do que, foi submetida a procedimento cirúrgico. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora.

Pensão mensal. Acidente que provocou na autora lesões físicas e gerou para ela incapacidade para o trabalho. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, a pensão mensal deve ser arbitrada com base no valor equivalente a um salário mínimo. Pensão mensal vitalícia que é devida, no valor correspondente a um salário mínimo no período em que ficou totalmente incapacitada para o exercício de atividades profissionais e a 15% do salário mínimo a partir de então.

Lucros cessantes que não foram comprovados. Impossibilidade de se indenizarem prejuízos hipotéticos a título de lucros cessantes.

Danos morais. Indenização mantida em R\$20.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sucumbência recíproca com proporção alterada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 358/366, cujo relatório se adota, para condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$20.000,00, corrigida monetariamente a partir da data do

arbitramento e acrescida de juros de mora desde o evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de 2/3 das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte adversa fixados em R\$1.500,00, o réu, por sua vez, foi condenado ao pagamento do 1/3 das despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando, em síntese, que as duas perícias médicas realizadas em juízo, atestaram a incapacidade e as sequelas definitivas sofridas, limitando seus afazeres, em especial a confecção de bolos e salgados para festas, o que não mais consegue fazer pela limitação de movimentos no seu cotovelo; que a prova testemunhal foi robusta no sentido de comprovar a atividade laborativa da autora, bem como corroborou que após o acidente, ela não conseguiu retomar suas atividades; que o direito à pensão servirá de ressarcimento da lesão sofrida, no caso, pela redução da capacidade em suas atividades domésticas e do cotidiano, inclusive em relação a sua redução econômica; que o fato de a autora ser aposentada, em nada interfere no dever de indenizar, uma vez que sua aposentadoria é mínima e não é suficiente para fazer frente às suas necessidades básicas; que os lucros cessantes devem ser reconhecidos e são devidos desde o acidente ocorrido até a sua convalescença; e que o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais merece majoração, para atingir o valor pleiteado na inicial, equivalente a 50 salários mínimos (fls. 369/376).

Houve resposta (fls. 380/389).

É o essencial a ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Segundo narrativa contida na inicial, em 13 de outubro

de 2020, a autora escorregou em uma poça de água existente no estabelecimento do réu, caindo ao solo sobre seu braço direito. O acidente lhe causou fratura no cotovelo, em razão do que, foi submetida a procedimento cirúrgico. Afirma que em decorrência da fratura sofrida, permaneceu internada por vários dias, sendo ainda necessário o uso de medicação e a realização de sessões de fisioterapia, para aliviar as dores que sentia. Aduz ter suportado danos materiais e morais, que devem ser reparados pelo réu. Requer a condenação do réu ao pagamento de (i) indenização por lucros cessantes, no valor mensal de R\$2.000,00, no período compreendido entre a data do acidente e seu restabelecimento; (ii) pensão mensal vitalícia correspondente a um salário mínimo; e (iii) indenização por danos morais no valor correspondente a 50 salários mínimos.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos nos termos mencionados, motivando o apelo da autora.

E, respeitada a convicção do Douto Magistrado, a sentença comporta parcial reparo.

As razões recursais apresentadas limitam-se a combater a rejeição dos pedidos de condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia e lucros cessantes, bem como impugna a autora o *quantum* arbitrado a título de indenização pelos danos morais por ela suportados.

A autora argumenta que o réu deve ser condenado ao pagamento de **pensão mensal vitalícia**, uma vez que o acidente lhe gerou danos permanentes, que impedem que ela execute atividades em seu cotidiano, incluindo aquela que lhe conferia renda extra mensal pela fabricação e venda de doces e salgados, atividade indispensável para o

seu sustento.

Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão será devida caso o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, bem como haja depreciação em sua capacidade laborativa.

Segundo o escólio de **CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY**, *prevê-se no caso do art. 950, indenização que, além das despesas de tratamento e do que o ofendido houver deixado de auferir até o final da convalescença, compreende uma pensão atinente à importância do trabalho ao qual está inabilitada a vítima em razão do qual teve a sua capacidade depreciada. Ou seja, é a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida, que será apurada de acordo com a perícia, também mercê de qual se identificará, conforme a hipótese, o grau de redução da aptidão para o trabalho. (in Cezar Peluso (coord.), **Código Civil Comentado**, Manole, 2020, p. 947-948)*

E, no caso, no primeiro laudo pericial apresentado às fls. 163/168, concluiu-se que em razão do acidente, a autora sofreu perda permanente da capacidade funcional do membro superior direito, mensurada por meio da tabela da SUSEP, em 17,5%. Indicou ainda, o perito, que o dano não impedia o exercício das atividades da autora como cozinheira.

Já no segundo laudo, às fls. 243/260, realizado por perito diverso, entendeu-se que o dano patrimonial físico era inferior ao percentual anteriormente aferido, correspondente a 12,5%, mas que as sequelas implicavam esforços suplementares ou acrescidos sobre as atividades para o trabalho (fls. 254).

Nos acréscimos apresentados às fls. 297/302, o perito

ainda pontuou que no tipo de lesão verificada, há relevante risco de evolução para artrose com limitações e dor progressivas e que No caso da pericianda, embora apresente exame físico com alterações funcionais moderadas e sem dor referida, a perspectiva de agravos no futuro é esperada. (fls. 299, grifo não original)

Ou seja, ainda que a autora não tenha perdido por completo a capacidade para realizar suas atividades laborais, a depreciação dessa capacidade é inconteste, sem que se possa ainda ignorar, as perspectivas futuras de agravamento do caso.

A natureza da atividade realizada tampouco pode ser desconsiderada pois, na hipótese, a atividade de cozinheira demanda destreza e esforço físico realizados com os membros superiores de maneira repetitiva, tratando-se de trabalho integralmente manual.

E, como o exercício da atividade restou devidamente comprovado por meio das declarações de fls. 38/39 e do depoimento da testemunha Aradir da Silva (fls. 342) – que afirmou que encomendava doces e salgados com autora com certa frequência, até que teve notícia da paralisação da atividade em razão do acidente – era de rigor que fosse fixada a pensão pretendida.

Nesse sentido:

A vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ. (STJ; REsp

1.292.728/SC; Rel. Ministro Herman Benjamin; 2ª Turma; j. 15/08/2013)

Pontua-se que não há que se falar em afastamento da pensão por existir benefício previdenciário em favor da autora. Com efeito, as verbas possuem natureza eminentemente diversa, não tendo uma o condão de impedir a concessão da outra.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...). PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERCENTUAL DE 2/3. (...). 2. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. (...). (STJ. AgInt no REsp n. 1.839.513/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 23/02/2021) (realce não original)

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é perfeitamente possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário sem que isso importe em ofensa ao princípio da reparação integral. (STJ. AgInt no REsp n. 1.670.127/MT, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04/05/2020).

Em se tratando de incapacidade permanente, ainda

que parcial, é devida a fixação de pensão mensal vitalícia em favor da autora, pois, como esta subsistirá ao longo de toda a sua vida, justifica-se o recebimento da pensão durante todo esse período, até a data em que vier a falecer.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que **a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida.** Precedentes. (REsp 1.646.276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08/08/2017) (realces não originais)*

A pensão por incapacidade permanente é vitalícia, pois a deficiência acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Dissídio não comprovado. (AgRg no REsp 1.391.668/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 01/09/2015)

Nesse contexto, na falta de comprovação de quais eram os rendimentos auferidos pela autora como cozinheira, deve ser utilizado o salário mínimo como base de cálculo da pensão.

Isso porque, como esclarece **CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY**, *O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo (in Código Civil Comentado, Cezar Peluso (coord.), Manole, 2020, p. 948)*

Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: *Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo (REsp 1.677.955/RJ; Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; 3ª Turma; j. 18/09/2018).*

De acordo com o laudo pericial de fls. 243/260 a fratura gerou para a autora *repercussão temporária na atividade profissional total* pelo período de 98 dias (de 13/08/2020 a 19/11/2020), no qual ela não tinha autonomia alguma para a realização de sua atividade profissional habitual (fls. 251). Com relação a este período, a pensão deve corresponder 100% de um salário mínimo.

A partir disso, considerando-se que a incapacidade que acomete a autora foi estimada pela perícia mais recente em 12,5% e que a pensão deve ser fixada em importância proporcional à incapacidade sofrida, a pensão vitalícia devida deve ser fixada em 12,5% do salário mínimo por mês.

A propósito, desta Colenda Câmara:

*Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Culpa dos réus bem reconhecida. **Pensão vitalícia. Necessidade de sua fixação diante da comprovação da redução da capacidade da autora para o exercício das atividades laborativas e cotidianas. Pensão devida, ainda que não demonstrada efetiva redução econômica. Percentual fixado em 17,5% do salário-mínimo, que corresponde ao grau de invalidez parcial e permanente***

constatado pela perícia técnica, nos termos da tabela SUSEP.
Pretensão de aplicação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Impossibilidade. Pagamento de uma só vez que não consiste em direito potestativo da vítima, que não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer a capacidade econômica dos réus. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001123-96.2020.8.26.0072; Relator (a): Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/07/2024) (realces não originais)

Fixa-se o 5º dia útil de cada mês como o do vencimento da pensão mensal.

A pensão é devida, de forma retroativa, desde a data do acidente, e, com relação às parcelas vencidas, deverá ser considerado o salário mínimo vigente à época de cada vencimento, corrigido monetariamente mês a mês, a partir de cada vencimento, pela tabela prática deste Tribunal (INPC), até o dia anterior ao início da vigência da Lei nº 14.905/2024, momento a partir do qual, deve ocorrer pelo IPCA do IBGE, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir desde cada vencimento, conforme ficou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.270.983/SP, à taxa de 1% ao mês, até o dia anterior ao início da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA, nos termos da nova redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil:

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem,

por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente. (STJ; REsp 1270983/SP; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08/03/2016)

Já em relação aos lucros cessantes, os argumentos deduzidos são insuficientes para autorizar o acolhimento da pretensão, cujo reconhecimento depende da comprovação de que o ato ilícito impediu a ocorrência de um ganho patrimonial certo.

Com efeito, não são indenizáveis os danos hipotéticos ou meramente presumidos, mas apenas aqueles lucros cujo recebimento pode ser efetivamente demonstrado.

Como já se decidiu nesta Corte, *No que tange à indenização por lucros cessantes, anoto que tal hipótese é uma das formas de recomposição patrimonial e que exige, para sua caracterização, base concreta e demonstração efetiva do que o pretendente deixou de lucrar, ou seja, o lucro cessante, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar (TJSP, Apelação nº 0007148-44.2010.8.26.0606, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Percival Nogueira, j. 02/08/2012).*

Ainda que a autora tenha logrado comprovar a atividade exercida como cozinheira, não apresentou qualquer elemento que informasse o número de sua produção, a quantidade de pedidos mensais e o lucro obtido com a função, notando-se que por meio do despacho de fls. 22/23, o Douto Magistrado determinou que a autora providenciasse a exibição de documentos comprobatórios do valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auferido mensalmente como profissional autônoma de culinária, mas a determinação não foi atendida.

Assim, a pretensão referente à indenização por lucros cessantes era mesmo de ser rejeitada.

Sobre os **danos morais**, as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Por sua vez, a razoabilidade na fixação do valor indenizatório consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

Isso porque a condenação por dano moral deve ser expressiva o suficiente para compensar o sofrimento, o transtorno, o abalo, o vexame causado à vítima, bem como para penalizar o causador do dano, observando a sua responsabilidade pelo fato, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de

inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação nº 0475048-51.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e os precedentes deste Egrégio Tribunal, conclui-se que a indenização fixada em **R\$20.000,00** não comporta alteração, por ser quantia razoável e suficiente para repreender o réu, ao mesmo tempo em que compensa a autora pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente em estabelecimento comercial (hotel). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Controvérsia quanto as circunstâncias da queda. Ônus da ré, fornecedora de serviços, de demonstrar sua versão dos fatos (art. 6º, VIII, CDC). Ausência de provas que infirmassem as alegações do autor. Queda em piso de madeira envernizado ao redor de piscina interna, ocasionando fratura de costela, com necessidade de intervenção cirúrgica, fisioterapia e afastamento laboral por 15 e 21 dias. Defeito no serviço caracterizado. Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço configurada. Inocorrência de causas excludentes de responsabilidade da ré. Culpa exclusiva do autor não verificada.

*Situação vivenciada que gera dano moral indenizável. **Quantum fixado em R\$ 20.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º). Precedentes. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1001350-88.2023.8.26.0587; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024**) (realces não originais)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. – ACIDENTE DE TRÂNSITO, NO CURSO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRA EM ÔNIBUS URBANO. – QUEDA DE PASSAGEIRA NO MOMENTO DO DESEMBARQUE DO ÔNIBUS. – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ, CUJO MOTORISTA TINHA A VISÃO DO QUE OCORRIA – VÍTIMA QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS, FRATURANDO O ANTEBRAÇO ESQUERDO – DANO MATERIAL E MORAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 20.000,00. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIDE SECUNDÁRIA DE REGRESSO – CONTRATO FACULTATIVO DE SEGURO – COBERTURA PARA DANOS MATERIAIS, CORPORAIS E MORAIS A TERCEIROS – REGRESSO ASSEGURADO, NOS LIMITES CORRIGIDOS DA APÓLICE, COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. DANO MORAL EM RICOCHETE NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE QUE NÃO CAUSOU DANOS REFLEXOS AO FILHO DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. - APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (TJSP;

Apelação Cível 0066752-28.2012.8.26.0100; Rel. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2019) (grifos não originais)

*RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Acidente sofrido por cliente no interior do supermercado, por escorregadio o chão – Fato incontroverso – Queda que ocasionou fratura de antebraço – Autora que sofreu intervenção cirúrgica para colocação de placa e pinos, permaneceu acamada e teve de se submeter a fisioterapia – Prestação de socorro e comprovação de reembolso de muitas das despesas realizadas – Não demonstração de esses pagamentos tenham se dado por mera liberalidade – Em se cuidando de relação de consumo, não tendo a empresa negado o ocorrido, cabia-lhe o "ônus da prova da inexistência de defeito na prestação do serviço" – Inexistência de prova de que o fato se deu por culpa da vítima – Dano à integridade física da autora, dando azo a transtornos e aborrecimentos consequentes – Dano moral configurado – Nexo causal demonstrado – Indenização cabível, fixada em R\$ 20.000,00 – Valor que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Sentença que julgou procedente a ação, mantida. Apelo não provido. (TJSP; **Apelação Cível 0083407-96.2009.8.26.0224; Rel. João Carlos Saletti; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2017) (realces não originais)***

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de fratura do antebraço direito da autora - Queda em supermercado em virtude de piso irregular - Nexo de causalidade demonstrado - Defeito de segurança do serviço - Ocorrência - Acidente de consumo - Responsabilidade

*objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC) - Falta de prova da alegada culpa exclusiva da vítima. LUCROS CESSANTES - Cabimento - Autora manicure e pedicure - Fixação em um salário mínimo mensal, pelo período de três meses de convalescença atestado pelo médico. **DANO MORAL - Caracterização - Quantum indenizatório fixado de forma adequada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** - Pedido de majoração de honorários em contrarrazões - Inadmissibilidade - Recurso da corré desprovido e da autora provido em parte a fim de condenar o supermercado no pagamento de indenização por lucros cessantes fixada em três salários mínimos. (TJSP; **Apelação Cível 0019067-44.2011.8.26.0008**; Rel. Mendes Pereira; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2013) (realces não originais)*

*INDENIZATÓRIA **Autora que sofreu queda no interior de supermercado** Pleito de indenização por danos morais e materiais Sentença de parcial procedência, com **condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00** e afastamento do pedido de indenização por danos materiais, por falta de comprovação específica dos gastos Inconformismo do réu - Configuração de relação consumerista Inteligência do artigo 14, parágrafo primeiro do CDC Falta de segurança no interior do estabelecimento comercial Danos morais configurados **Valor da indenização adequado para o caso dos autos Lesão no rosto e fratura do antebraço, decorrentes da queda**- Autora obrigada a se licenciar do trabalho e a submeter-se a tratamento de fisioterapia - Manutenção da sentença Negado provimento ao recurso.(v. 11446). (TJSP; **Apelação Cível 0006264-68.2008.8.26.0126**; Rel. Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2012) (realces não originais)*

Por fim, acolhido em parte o pedido de fixação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensão mensal, a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser alterada, de modo que cada parte arque com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, fica mantida a condenação da autora ao pagamento de R\$1.500,00, e a do réu ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% sobre o valor da condenação, mas que agora equivale à soma do valor da indenização por danos morais ao das parcelas da pensão mensal vencidas, além de doze parcelas vincendas da pensão, em observância ao disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator